



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1838/2018

PROCESSO Nº 60800.006930/2011-44

INTERESSADO: TERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2135313) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso administrativo interposto por TERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 15/12/2010, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000776/2014/SSO - *por operar aeronave sem lançar o voo* - capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA associado ao capítulo 10 da IAC 3151 c/c artigo 172 do CBA.
5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (2143112) desta Agência ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
6. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar a materialidade da infração.
7. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
8. Dosimetria proposta adequada ao caso.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, reduzindo o valor da sanção **o aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de TERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, EMAR TAXI AEREO LTDA, por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves ao operar aeronave sem lançar no Diário de Bordo.

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | |
|--------------------|--------------------------|-----------------------|--|------------------|----------|---------------|-------------------------------|
| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Infração | Enquadramento | Decisão em Segunda Instância. |
| | | | | | | | |

| | | | | | | | |
|----------------------|-----------|----------------|--------------------------|------------|--|---|--------------|
| 00065.018636/2013-86 | 652847163 | 02461/2013/SSO | EMAR TAXI AÉREO LTDA. | 18/09/2011 | não observar normas e regulamentos relativos à operação de aeronave sem portar cópia de suas Especificações Operativas | alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a Seção 119.43 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC n 119 | R\$ 4.000,00 |
|----------------------|-----------|----------------|--------------------------|------------|--|---|--------------|

No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Theobaldo Carlos Burmeister, nº 1130 Noemia - Cachoeira do Sul - RS , CEP 96.503-215, conforme fl. 48, dos autos.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal em exercício – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2143269** e o código CRC **14A4F747**.

| | |
|---|---|
|  | SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS |
| Atalhos do Sistema: | Menu Principal |

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Nº ANAC: 30002995808

CNPJ/CPF: 92339753000144

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

| Receita | NºProcesso | Processo SIGAD | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081 | 642295140 | 60800006925201131 | 26/07/2017 | 15/12/2010 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PU1 | 5 114,80 |
| 2081 | 645941152 | 60800006930201144 | 26/02/2016 | 15/12/2010 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| Total devido em 21/08/2018 (em reais): | | | | | | | | | | | 5 114,80 |

Legenda do Campo Situação

| | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | CP - Crédito à Procuradoria |
| PU1 - Punido 1ª Instância | PU3 - Punido 3ª instância |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | CD - CADIN |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| CAN - Cancelado | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| PU2 - Punido 2ª instância | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PC - PARCELADO |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | PG - Quitado |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | DA - Dívida Ativa |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | PU - Punido |
| RVT - Revisto | RE - Recurso |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | RS - Recurso Superior |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | CA - Cancelado |
| | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

PARECER Nº 1624/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.006930/2011-44
INTERESSADO: TERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves ao operar aeronave sem lançar no Diário de Bordo.

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Hora da ocorrência da Infração | Lavratura do AI | Da ciência do AI | Despacho Saneador da Primeira Instância | Da notificação do Auto de Infração | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|------------------|--------------------------------|-----------------|------------------|---|------------------------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| 60800.006930/2011-44 | 645941152 | 000776/2014 | TERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA | 15/12/2010 | 11:00 | 15/12/2010 | 15/03/2011 | 18/02/2014 | 13/07/2014 | 28/11/2014 | 21/01/2016 | R\$7.000,00 | 03/02/2016 | 05/09/2016 |

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao capítulo 10 da IAC 3151 c/c artigo 172 do CBA.

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves ao operar aeronave sem lançar no Diário de Bordo.

Proponente: Hildemise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa TERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645941152, com a seguinte descrição:

Auto de Infração 07306/2010 : Em Inspeção de Rampa realizada no Aeroporto Municipal Nero Moura, na cidade de Cachoeira do Sul / RS, na hora e data acima, foi verificado pela equipe de Inspectores que a empresa TERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA foi conivente com o comandante da aeronave de marcas PR-WAG, no não lançamento dos referidos voos no Diário de Bordo da aeronave, pois estava ciente que o Diário de Bordo da aeronave não estava disponível a bordo da aeronave e/ou no local de operação. Contrariando, assim, o previsto no Capítulo 9.3, da IAC 3151, afetando dessa forma a segurança de voo, visto que o controle da manutenção da aeronave é realizado através extração das horas lançadas no referido Diário

2. Inicialmente, foi lavrado o Auto de Infração nº 07306/2010 capitulado na alínea "n", inciso II, do artigo 302 do CBA.

3. Houve despacho saneador do setor competente de primeira instância declarando nulidade do Auto de Infração nº 07306/2010, em razão de vício insanável na instrução. Sugerindo à fiscalização a lavratura de um novo Auto de Infração, com vistas a apurar as irregularidades apontadas pela fiscalização.

4. A materialidade da infração está caracterizada documentalente nos autos, conforme se observa no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 8721/2010, de 15/12/2010 (fls.02 a 05).

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Na inspeção de rampa realizada no Aeródromo Municipal Nero Moura, na cidade de Cachoeira do Sul, sujeito às regras do RBHA 91. Constatou-se se com base na documentação da aeronave que a empresa Terra Aviação Agrícola não observou o preenchimento do Diário de Bordo da aeronave de marca PR-WAG, no dia 15/12/2010.

7. **Despacho Saneador** - O setor competente de primeira instância apurou vício na instrução do Auto de Infração n. 07306/2010, pelas seguintes razões:

8. a) não contava cópia do referido Diário de Bordo, preenchido incorretamente - que é elemento essencial para instrução do processo;

9. b) a motivação descrita no Auto de Infração não descreve quais voos, datas e horas e respectivos trechos que deixaram de ser lançados;

10. c) não foram acostados elementos de prova que auxiliassem a constatação das referidas infrações;

11. d) apontou como capitulação mais adequada para tipificar a conduta do autuado a alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao capítulo 10 da IAC 3151 c/c artigo 172 do CBA.

12. Considerando os vícios descritos supra insanáveis torna nulo o Auto de Infração nº 07306/2010, e todos os atos produzidos por ele. Com a subsequente lavratura de um novo auto de infração, com vistas a apurar as irregularidades detectadas pela fiscalização.

13. **Da ciência da Nulidade do Auto de Infração** - Em 13/06/2014, a empresa fora notificada da nulidade do Auto de Infração nº 07306/2010 e da lavratura do Auto de Infração 000776/2014, nos seguintes termos:

Auto de Infração 000776/2014 : Em Inspeção de Rampa realizada no Aeroporto Municipal Nero Moura, na cidade de Cachoeira do Sul / RS, na hora e data acima, foi verificado pela equipe de Inspectores que a empresa TERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA foi conivente com o comandante da aeronave de marcas PR-WAG, no não lançamento dos referidos voos no Diário de Bordo da aeronave, pois estava ciente que o Diário de Bordo da aeronave não estava disponível a bordo da aeronave e/ou no local de operação. Contrariando, assim, o previsto no Capítulo 10, da IAC 3151, combinado com o artigo 172 do CBA, afetando dessa forma a segurança de voo, visto que o controle da manutenção da aeronave é realizado através extração das horas lançadas no referido Diário.

14. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 28/11/2014, a autoridade competente confirmou a infração aplicando sanção com fundamento na alínea "e" do inciso III, do art. 302 do CBA, associado associado ao capítulo 10 da IAC 3151 c/c artigo 172 do CBA, pelo patamar médio no valor de R\$ 7.000,00(sete mil reais), devido a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

15. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão condenatória em 21/01/2016, protocolou recurso tempestivo, no qual argui que a autuação viola o princípio do contraditório e da ampla defesa por deixar de especificar o item que fundamenta a infração. Sustenta que a empresa é regular e não reincidente, restando comprovado os requisitos para a aplicabilidade da sanção de advertência.

16.

17. **É o relato.**

PRELIMINARES

18. **Da Alegação de Cerceamento de Defesa e do Direito ao Contraditório**

19. Sobre o direito de defesa e do contraditório, resalto que a interessada foi comunicada de

todos os atos processuais em observância ao artigo. 26 da Lei nº 9.784/1999. Foi cientificada quanto à nulidade do auto nº 07306/2010 e da lavratura do Auto de Infração 000776/2014, cujo teor traz expressamente o ato infracional praticado, a descrição da infração, e a capituloção da conduta violada.

20. Nessa oportunidade, a agência concedeu à interessada o prazo de 20 (vinte) dias , para se assim o quisesse, apresentar defesa.

21. Ressalta-se, que o fiscal da ANAC apontou que a descrição da conduta irregular corresponde ao núcleo essencial do auto de infração. E a partir dela se pode localizar a norma violada, fazer o correto enquadramento legal, aplicar a multa, bem como propiciar ao autuado a ampla defesa e o contraditório.

22. **Da conversão da sanção em advertência**

23. No concernente a este pedido aponto que não existe previsão legal com base na sanção de advertência. O rol taxativo do art. 289 do CBA, que dispõe sobre as providências administrativas, para fins de sanção diz o seguinte:

24. Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

25. Desse modo, não há a possibilidade de espécie de sanção sem que haja previsão legal, à luz do princípio da legalidade.

26. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

27. **Da Fundamentação - Mérito**

Quanto à fundamentação da matéria

A infração foi capituloada com base na alínea "e", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

28. As anotações no Diário de Bordo possibilitam a fiscalização o controle, da jornada de trabalho da tripulação, da matrícula da aeronave, do nome dos tripulantes e suas funções a bordo, da decolagem e pouso, e o período de revisão dos equipamentos, tendo relação direta com à segurança de voo.

29. Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

30. Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

31.

Nesse diapasão, a IAC 3151- item 9.3 estabelece o seguinte:

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

32. Destarte, a norma determina sobre a necessidade do preenchimento do Diário de Bordo com informações relacionadas ao voo.

33. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

34. No concernente ao pedido de conversão da sanção em advertência aponto que não existe previsão legal. O rol taxativo do artigo. 289 do CBA, que dispõe sobre as providências administrativas, para fins de sanção diz o seguinte:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

35. Desse modo, não há a possibilidade de espécie de sanção sem que haja previsão legal, à luz do princípio da legalidade.

36. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

37. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

38. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

39. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

40. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 15/12/2010 – que é a data da infração ora analisada.

41. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (2143112) dessa Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada a Autuada, assim, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

42. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

43. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugiro que a sanção seja quantificada no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo fato de a empresa não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves ao operar aeronave sem lançar no Diário de Bordo.

44. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sugiro a redução do valor para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista a existência de circunstância atenuante, nos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

45. Pelo exposto, sugiro por **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, reduzindo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância para o patamar mínimo de **4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da TERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, conforme quadro abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização) | Data da Infração | Infração | Enquadramento | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|------------------|---|---|-------------------------------------|
| 60800.006930/2011-44 | 645941152 | 000776/2014 | TERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA | 15/12/2010 | Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves ao operar aeronave sem lançar no Diário de Bordo. | alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao capítulo 10 da IAC 3151 c/c artigo 172 do CBA. . | R\$ 4.000,00 |

45.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Theobaldo Carlos Burmeister, nº 1130 Noemia - Cachoeira do Sul - RS , CEP 96.503-215, conforme fl. 48, dos autos.

45.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

46. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 21/08/2018, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2135313** e o código CRC **3D8F0982**.